



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0032.9/2019

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº0032.9/2019 QUE “DISPÕE SOBRE
O USO DO NOME AFETIVO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES, SOB GUARDA
PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO
DE ADOÇÃO, NOS CADASTROS DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DE SAÚDE E
DE CULTURA E LAZER, NO PERÍODO QUE
ANTECEDE A EXTINÇÃO DO PODER
FAMILIAR ORIGINÁRIO”. PARECER PELA
ADMISSIBILIDADE.**

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha com a pretensão de permitir o uso do nome afetivo de criança e adolescente, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 20 de março de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta Comissão e então designado como relator o Deputado Coronel Mocellin e em razão da sua substituição, nesta Comissão, a relatoria passou a ser distribuída ao



Deputado Fabiano da Luz que proferiu parecer pela admissibilidade (fls. 41 a 44).

Em sequencia, o projeto seguiu para análise nas comissões de mérito, sendo na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual recebeu Emenda Modificativa do Deputado Sargento Lima e na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos com aprovação nos moldes da Emenda apresentada.

Diante do exposto, o projeto retornou a esta Comissão para reanálise da constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

Como já mencionado anteriormente, o projeto teve sua admissibilidade nesta Comissão com base no parecer (fls. 41 a 44) proferido pelo Deputado Fabiano da Luz.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto recebeu Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima, cuja alteração foi realizada no parágrafo único do art. 2º, onde foi acrescido que o sexo biológico registrado na Certidão de Nascimento deve ser respeitado, vejamos:

“Parágrafo único: O preenchimento do cadastro com o nome afetivo deverá ser solicitado às respectivas instituições pelo responsável legal da criança e/ou do adolescente, mediante a apresentação de documentos que comprovem o processo de adoção em curso, **sendo anotado e respeitado o sexo**



biológico registrado na Certidão de Nascimento (grifo meu).”

Neste sentido, entendo que a adequação apresentada pela emenda, visa resguardar a criança de eventuais confusões com relação ao seu nome e identidade, garantindo a ela dignidade e respeito não só da família, mas de todos, conforme regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da análise constitucional, concluo que a emenda não fere os princípios e normativas constitucionais, resguardando a separação dos Poderes e as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Diante da análise constitucional e legal, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, na forma da Emenda Modificativa, apresentada pelo Deputado Sargento Lima na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark